



9381826



08000.031307/2019-82

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 36/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO Nº 08012.000395/2019-31****INTERESSADO: Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), Ministério da Infraestrutura****1. RELATÓRIO**

1.1. A presente nota técnica tem por objetivo apresentar sugestões para o processo de elaboração de diretrizes para nortear a política nacional de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros, conforme solicitado por meio do Ofício nº 870/2019/SE (SEI 9243024), enviado pelo Ministério da Infraestrutura em 18 de julho de 2019.

1.2. A solicitação formulada tem como fundamento legal o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, Art. 37, inciso IV, que atribui ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública a competência para defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor.

1.3. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. No Ofício nº 870/2019/SE (SEI 9243024), enviado pelo Ministério da Infraestrutura em 18 de julho de 2019, foram apresentadas as diretrizes gerais já formuladas para nortear a política nacional de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros: i) inexistência de limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional; ii) vedação à instituição de reserva de mercado em prejuízo dos demais concorrentes e à imposição de barreiras que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado; e iii) redução do fardo regulatório e fomento à razoável duração do processo e à celeridade processual.

2.2. A análise conjunta dessas diretrizes gerais indica o claro propósito de aprimorar a concorrência no setor, por meio da redução das restrições regulatórias e da retirada de barreiras à entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado. A ideia, portanto, parece ser a formulação de políticas para o setor que tenham como princípios a livre iniciativa e a livre concorrência.

2.3. Essa proposta vai ao encontro do que tem sido defendido pela SENACON junto a agentes econômicos e agências reguladoras que atuam nos mais diversos setores: a ideia de que a defesa e a proteção do consumidor envolvem, dentre outros fatores, a garantia de sua liberdade de escolha. Nesse sentido, é importante fornecer o leque mais abrangente de ofertas de produtos e serviços, de modo a favorecer a busca do consumidor por aquele que melhor atende suas necessidades a cada momento.

2.4. Em relação ao transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros, a ampliação da oferta está diretamente relacionada à liberdade de preços, de itinerário e de frequência. É a competição entre os fornecedores, a busca por conquistar consumidores, que criará o melhor conjunto de produtos e serviços para atender às expectativas dos consumidores. Para tanto, fundamental a definição de uma diretriz que se oponha à reserva de mercado em prejuízo de concorrentes e à imposição de barreiras à entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros. A livre concorrência pode estimular o desenvolvimento da oferta de produtos e serviços no setor, ampliando as possibilidades de atendimento das demandas dos usuários com qualidade e a preços acessíveis.

2.5. Na mesma linha, é importante entender a restrição colocada em outra das diretrizes listadas anteriormente: "inexistência de limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional" (grifo nosso). Como mencionado no ofício enviado a esta Secretaria, a "inviabilidade operacional, em uma primeira análise, com intuito de proporcionar ambiente de livre e aberta competição, deve ser interpretada apenas como restrições de infraestrutura".

2.6. Esse entendimento é importante para que não se interprete a expressão "inviabilidade operacional" como inviabilidade econômica, o que poderia levar à intervenção prévia do Estado no número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob a alegação de que a entrada de novos competidores ofereceria risco à viabilidade econômica de determinados itinerários ou comprometeria a precificação do setor. A princípio, sugere-se que haja a maior liberdade econômica possível, deixando o mercado e a concorrência aprimorarem o conjunto de itinerários, a frequência e os preços praticados, exatamente como foi indicado no Ofício nº 870/2019/SE, enviado pelo Ministério da Infraestrutura.

2.7. Evidentemente, tal sugestão não afasta a ação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, nem do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para monitorar e punir, se for o caso, os eventuais abusos e ilícitos que possam vir a ser cometidos pelos agentes econômicos do setor. Nesse sentido, sugere-se o estímulo para a adesão das empresas do setor ao **Consumidor.gov.br**, serviço público e gratuito que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução alternativa de conflitos de consumo pela internet, em um ambiente totalmente público e transparente, dispensada a intervenção do Poder Público na tratativa individual. Os dados das reclamações registradas no Consumidor.gov.br alimentam uma base de dados pública, com informações sobre as empresas que obtiveram os melhores índices de solução e satisfação no tratamento das reclamações, sobre aquelas que responderam as demandas nos menores prazos, entre outras informações.

2.8. Desse modo, o Consumidor.gov.br fornece informações essenciais à elaboração e execução de políticas públicas de defesa dos consumidores, bem como incentiva a competitividade no mercado pela melhoria da qualidade de produtos, serviços e do atendimento ao consumidor. O serviço é monitorado pela SENACON, Procons, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, Agências Reguladoras, entre outros órgãos, e também por toda a sociedade.

2.9. A adesão das empresas do setor de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros ao Consumidor.gov.br - tanto as que já atuam no setor como as novas competidoras - permitirá o acompanhamento de sua atuação, a atenção dispensada às reclamações dos consumidores e a efetividade na busca pelo aprimoramento dos produtos e serviços ofertados.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, entende-se que as diretrizes propostas pelo Ministério da Infraestrutura para nortear a política nacional de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros indicam o claro propósito de aprimorar a concorrência no setor, por meio da redução das restrições regulatórias e da retirada de barreiras à entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado. Desse modo, tais diretrizes contribuirão para o desenvolvimento econômico do setor, com impactos positivos na oferta de produtos e serviços aos consumidores.

3.2. As sugestões da SENACON são no sentido de fortalecer o propósito mencionado:

I - limitar o entendimento da expressão "inviabilidade operacional" às limitações de infraestrutura, para permitir a constituição de ambiente concorrencial e favorecer a entrada de novos competidores no setor;

II - estimular a adesão, pelas empresas do setor de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros, ao Consumidor.gov.br, serviço público que incentiva a competitividade no mercado pela melhoria da qualidade de produtos, serviços e do atendimento ao consumidor

À consideração superior.

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

FERNANDO BOARATO MENEGUIN

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BOARATO MENEGUIN, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 14/08/2019, às 10:32, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 14/08/2019, às 11:13, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9381826** e o código CRC **568465C8**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.